



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **30 de Abril de 2025 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1732025, **Código de Validação:** 7BEB48CB0F.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1732025
(relativo ao Processo 14422025)
Código de validação: 7BEB48CB0F
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1442/2025
ASSUNTO: Permanente - Compra
INTERESSADO: Iracema Sousa Barroso
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do **MEMO-CMTI - 92025**, oriundo do Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas formação de registro de preços para aquisição de Microcomputadores e Monitores, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

O presente processo foi encaminhado pela Secretaria Administrativo-Financeira (**DESPACHO-SEAF - 11742025**) a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação relativa à solicitação de abertura de processo licitatório.

Assim, examinados o Termo de Referência e a minuta do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 e seus anexos, constatou-se algumas impropriedades, por esse motivo e em caráter preliminar, sugere-se as providências adiante indicadas, a serem levadas a efeito pelo CMTI quanto ao ETP e Termo de Referência, e pela Comissão Permanente de Licitação com relação à Minuta do Edital de Licitação e seus anexos.

I – Estudo Técnico Preliminar

a. O ETP não foi elaborado adequadamente. De acordo com as informações do Portal de



Assessoria Jurídica da Administração

Compras do Governo, a elaboração dos ETP busca aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem, a realização de uma obra, ou, até mesmo, a execução direta do objeto pelo próprio órgão/entidade^[1].

Para o Tribunal de Contas da União^[2]:

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta³⁹⁷).

Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada (ratificada ou complementada) no termo de referência (TR) ou no projeto básico (PB), que consiste no planejamento definitivo da contratação³⁹⁸, juntamente com o edital de licitação.

Sobre o assunto, a Lei 14.133/2021, detalha o conteúdo do ETP:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



Assessoria Jurídica da Administração

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No âmbito deste Órgão Ministerial, as regras para elaboração do Estudo Técnico Preliminar foram previstas no Ato Regulamentar nº. 44/2021:



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 1º. Regularizar no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP como peça precedente ao Anteprojeto, ao Termo de Referência e ao Projeto Básico para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, sem prejuízo do cumprimento das regras estabelecidas em legislação própria.

Parágrafo Único. Conceitua-se o ETP como documento que se constitui na primeira fase do planejamento de uma contratação decorrente de determinada demanda/necessidade, devidamente caracterizada, que descreve as análises realizadas em termos de requisitos, soluções, métodos e escolhas com os resultados a serem alcançados, servindo de base ao Anteprojeto, ao Termo de Referência ou Projeto Básico, devendo ser assinado pelo(s) responsável(is) pela sua elaboração, bem como pelo coordenador/chefe da Unidade Requisitante.

Art. 2º. No caso de contratação de obras, os ETP serão elaborados em consonância com este Ato Regulamentar, exceto quando houver Lei ou regulamentação específica que dispuser de forma diversa.

Art. 3º. O ETP para as contratações de serviços e/ou soluções de tecnologia da informação deverão seguir o disciplinado por este Ato Regulamentar, observando-se de forma concomitante, se for o caso, regulamentação específica existente do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Assim, o objeto do ETP não deve ser a aquisição de Monitores e Microcomputadores, mas a identificação da demanda/necessidade do Órgão, para, a partir deste conhecimento, a Administração faça o estudo das soluções possíveis. Somente após a identificação e estudo das soluções, a Administração concluirá qual a que melhor satisfaz as suas necessidades.

Vale ressaltar, que a elaboração do ETP para as contratações de serviços e soluções de tecnologia da informação, deverão seguir o disciplinado no Ato Regulamentar nº. 44/2021, observando-se, de forma concomitante, a Resolução nº. 283/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II - Termo de Referência

a. Subitem 1.1, tabela, considerando que na descrição da solução, item 2, foi previsto o fornecimento de microcomputador acompanhado de mouse e teclado é prudente verificar se, para a composição dos preços, as fontes de pesquisa de mercado previam o fornecimento de microcomputador acompanhado dos referidos acessórios.

b. Subitem 1.3, recomenda-se:



Assessoria Jurídica da Administração

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

c. Subitem 1.4, avaliar se o prazo de vigência da contratação está de acordo com as seguintes orientações da Advocacia Geral da União^[3] e do Tribunal de Contas da União:

***Nota Explicativa 2:** Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.*

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário

d. Subitem 1.6, recomenda-se: “Apesar dos itens serem divisíveis (GRUPO 01), não se aplicará o benefício (...)”.

e. Item 4, requisitos temporais, excluir o seguinte trecho: “(...) com eficácia na publicação do seu extrato na imprensa oficial;”

f. Subitem 4.35, substituir “Comprasnet” por “Compras.gov.br”

g. Subitem 6.1, excluir o seguinte trecho: “(...) com eficácia na publicação do seu extrato na imprensa oficial, podendo ser prorrogada, excepcionalmente, por até igual período, desde que justificado previamente pelo Contratado e autorizado pela Contratante.”

h. Subitem 7.21.4, acrescentar a seguinte previsão:

7.21.4.4. Moratória de 1% (um por cento) do valor unitário do equipamento, por dia corrido, até o limite de trinta 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a execução dos serviços afetos à garantia. Após esse prazo, será aplicada, também, multa Compensatória



Assessoria Jurídica da Administração

correspondente ao valor do equipamento.

i. Acrescentar informações sobre a possibilidade de adesão de outros Órgãos e prorrogação da Ata. Caso a Unidade entenda pela possibilidade de prorrogação da ARP, deverá se manifestar a respeito da renovação ou não dos quantitativos inicialmente registrados. Nesse sentido é o entendimento da Advocacia-Geral da União:

PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU

III- Conclusão pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: a) seja comprovado o preço vantajoso; b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; c) o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

III - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 90013/2025

- a.** Realizar as adequações necessárias em caso de alteração do Termo de Referência.
- b.** Excluir da capa o texto a partir da palavra “Aviso”, optando-se por adotá-lo durante a condução da licitação, a exemplo do “Chat”, instando e lembrando aos licitantes acerca do estrito cumprimento das regras editalícias e em caso de cometimento de infrações administrativas do rigor deste Órgão Público na aplicação da Lei;
- c. Subitem 5.7, excluir.** A presente licitação não tem como objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;
- d. Subitem 17.12,** incluir como anexo as minutas de ARP e de Solicitação de Adesão à ARP (Caso a CMTI se manifeste pela possibilidade de adesão);
- e. Acrescentar informação prevista no subitem 4.14 do Termo de Referência;**

IV. Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)

- a. Itens 4 e 5,** observar resposta da CMTI acerca da possibilidade de adesão e da renovação dos quantitativos registrados em caso de prorrogação da vigência da Ata, conforme sugerido neste parecer;



Assessoria Jurídica da Administração

IV – Minuta do Contrato (Anexo V)

a. Preâmbulo, incluir Resolução CNMP nº 283/2024;

b. Cláusula Segunda, recomenda-se:

2.1. O prazo de vigência da contratação é de _____ contados da data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O encerramento da vigência contratual não prejudica a manutenção das obrigações das partes, no que se refere aos bens/serviços em garantia, nos termos já descritos no Termo de Referência e neste Contrato.

O prazo de vigência deverá ser informado em observância a manifestação da CMTI quanto ao subitem 1.4 do termo de referência.

c. Cláusula Terceira, subitem 3.7, excluir. Em contratos de compras não há indicação de preposto para manter no local da execução do objeto;

d. Cláusula Sexta, subitens 6.2 a 6.12, realizar as adequações necessárias para manter em conformidade com os subitens 8.1 a 8.6 do Termo de Referência;

e. Cláusula Nona, manter as obrigações da contratada em conformidade com o subitem 5.3 do Termo de Referência;

f. Cláusula Décima Segunda, manter em conformidade com o subitem 7.20 do Termo de Referência, em especial quanto aos critérios para aplicação da multa;

g. Cláusula Décima Quinta, excluir. As condições de recebimento já estão previstas na cláusula sexta;

h. Acrescentar cláusula (s) com informações acerca dos critérios de aceitação, garantia e assistência técnica, e condições de entrega, conforme as previsões do Termo de Referência;

Cumprе ressaltar que, em caso de discordância com as alterações sugeridas no corpo do presente parecer, tal posicionamento deve ser necessariamente justificado e fundamentado com embasamentos técnicos e/ou legais

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta no sentido de que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e à Comissão Permanente de



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **30 de Abril de 2025 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1732025, **Código de Validação:** 7BEB48CB0F.



Assessoria Jurídica da Administração

Licitação, para adoção das providências cabíveis nos termos deste parecer. Por fim, com o cumprimento das diligências citadas, retornem-se os autos a esta Assessoria para nova apreciação, conforme exigência do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

São Luís/MA, 30 de abril de 2025.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto

Assessor Jurídico.

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu

Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 15:07 h (*)

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **30 de Abril de 2025 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1732025, **Código de Validação:** 7BEB48CB0F.



Assessoria Jurídica da Administração

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 15:09 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/etp-digital>

[2] Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

[3] <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>